

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 205

São Paulo

quarta-feira, 1.º de novembro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.634, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração, para transferência à Fundação do Desenvolvimento Administrativo — FUNDAP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 8.675.800,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de outubro de 1989.

TABELA 1 -		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM NCZ\$ 1.000
14	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		
14.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS		8.675.800,00
	SUB-TOTAL		8.675.800,00
	TOTAL		8.675.800,00
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ATIV.FUNDAÇÃO DO RESENV.ADMINISTRATIVO	8.675.800,00		8.675.800,00
03.07.043.8.026			
TOTALS ...	8.675.800,00		8.675.800,00

TABELA 2 —	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM NCZ\$ 1.000
14. SECRETARIA DA ADMINISTRACAO		
ADMINISTRACAO INDIRETA		
14.45. FUNDACAO DO DESENV. ADMINISTRATIVO-FUNDAP		
TOTAL		8.675.800,00
4A. QUOTA		8.675.800,00

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1.º de novembro — Quarta-feira

10h Solenidade de transmissão do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao Coronel PM Celso Feliciano de Oliveira — Academia de Polícia Militar do Barro Branco — Av. Água Fria, 1.923.

Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	12	Meio Ambiente	31
Economia e Planejamento	13	Defesa do Consumidor	31
Justiça	13		
Promoção Social	14	Universidade de São Paulo	32
Segurança Pública	15	Universidade	
Fazenda	15	Estadual de Campinas	33
Agricultura e Abastecimento	17	Universidade Estadual Paulista	33
Educação	17		
Saúde	23	Ministério Público	35
Energia e Saneamento	28	Tribunal de Contas	37
Transportes	28	Editais	38
Administração	28	Concursos	40
Cultura	29	Assembleia Legislativa	61
		Diário dos Municípios	78
Esportes e Turismo	29	Boletim Federal	80
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	29	Ministérios e Órgãos Federais	88

DECRETO N.º 30.635, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais no dia 3 de novembro de 1989 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o dia 3 de novembro do corrente ano recairá numa sexta-feira, intercalando-se, pois, entre o Dia de Finados e o final de semana;

Considerando que a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no aludido dia 3 se revela de conveniência para o público, para os servidores e para a Administração;

Considerando, contudo, que o fechamento das repartições públicas estaduais no referido dia 3 deve se efetuar sem redução das horas de trabalho semanal a que os funcionários e servidores públicos estão obrigados, de molde a não acarretar prejuízo ao bom andamento dos serviços e

Considerando, finalmente, o que estabelece o artigo 119 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — As repartições públicas estaduais não funcionarão no dia 3 de novembro de 1989.

Artigo 2.º — Em decorrência da medida decretada no artigo anterior, os funcionários e servidores públicos estaduais deverão passar a cumprir horário de trabalho de 7 (sete) ou 9 (nove) horas diárias, a partir do dia 6 de novembro de 1989, segundo a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, até a integral compensação das horas não trabalhadas.

§ 1.º — A compensação diária determinada no “caput” deste artigo deverá se efetuar de modo contínuo e ininterrupto para todos os funcionários públicos e servidores estaduais, observado o respectivo registro de ponto.

§ 2.º — Tendo em vista o interesse e a peculiaridade dos serviços, caberá ao superior hierárquico do funcionário e do servidor público estadual determinar, em relação a cada um, se a compensação se fará no início ou no final do expediente.

§ 3.º — Os funcionários e servidores públicos do Estado que interromperem o exercício, por qualquer motivo, a partir do dia 6 de novembro de 1989, iniciarão a compensação, nos moldes estabelecidos neste artigo, no dia em que reiniciarem suas atividades.

Artigo 3.º — Excetuam-se do disposto no presente decreto as repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 4.º — Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria verificar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.636, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como aprova convênios, protocolo e ajuste SINIEF

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-96/89, 98/89 a 101/89, 104/89 e 106/89, celebrados em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 1989, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Convênios ICMS-95/89 e 107/89, o Ajuste SINIEF-21/89 e o Protocolo ICMS-31/89, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 1989, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de outubro de 1989.

CONVÊNIO ICMS N.º 95, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônica de processamento de dados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e do Pedido

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Cláusula primeira — A emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos nos convênios do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970 e de 21 de fevereiro de 1989 e seus ajustes, bem como os livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio:

- Registro de Entradas;
- Registro de Saídas;
- Registro de Controle da Produção e do Estoque; e
- Registro de Inventário.

SEÇÃO II

Do Pedido

Cláusula segunda — O uso do sistema eletrônico de processamento de dados será autorizado pelo fisco da unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, em 4 (quatro) vias, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações:

- motivo do preenchimento;
- identificação e endereço do contribuinte;
- documentos e livros a serem processados;
- unidade de processamento de dados;
- configuração dos equipamentos;
- Identificação e assinatura do declarante.

§ 1.º — O pedido referido nesta Cláusula, a critério de cada unidade da Federação, deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema.

§ 2.º — Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3.º — A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no “caput” e § 2.º desta Cláusula, e serão apresentados ao fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4.º — As vias do requerimento de que trata esta Cláusula terão a seguinte destinação:

- a original e outra via serão retidas pelo fisco.
- uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Informações Econômico-fiscais da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
- uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Cláusula terceira — Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão no pedido de que trata a Cláusula anterior as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

CAPÍTULO II

Das Condições para Utilização do Sistema

SEÇÃO I

Da Documentação Técnica

Cláusula quarta — O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“lay-out”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere a Cláusula trigésima terceira.

Parágrafo único — Fica facultado às unidades da Federação discriminarem a documentação a que se refere esta Cláusula.